



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.003429/2001-90
Recurso nº	148.603 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Acórdão nº	102-48.477
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ISA MUSA DE NORONHA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ- BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997 a 2000

Ementa: MOLESTIA GRAVE – ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Restituição. Comprovada a presença de moléstia grave nos termos da Lei 9.250 de 1.995, artigo 30, através de laudo oficial expedido pelo Município em convênio, inclusive, em convênio com o sistema SUS, os seus rendimentos de aposentadoria são isentos de Imposto de Renda. Cabe, portanto, a restituição dos valores retidos indevidamente, observado o prazo quinquenal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

Trata-se de um “Pedido de Restituição” de Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizado em 09/04/2001, sob a alegação de isenção em decorrência de Neoplasia Maligna, moléstia grave, nos termos da legislação de regência.

Os valores pleiteados são os seguintes:

Ano calendário 1996	R\$ 2.761,87
Ano calendário 1997	R\$ 2.662,86
Ano Calendário 1998	R\$ 3.601,20
Ano Calendário 1999	R\$ 3.874,84
Soma	R\$ 12.900,77

O processo se encontra ORIGINALMENTE instruído com os seguintes documentos: (1) Laudo médico emitido por Médico do Trabalho da Área Pericial da Prefeitura Municipal de Betim, SUS – atestando que a interessada é aposentada desde 1995; que retirou o útero em 1998 devido a hemorragias; que em 97 retirou nódulos mamários, em 93 retirou lesões de pele compatíveis com câncer; que possui histórico familiar de câncer tendo a mãe falecido de câncer (neoplasia) intestinal e o pai com câncer (neoplasia) de próstata; que a paciente se encontra em controle constante em razão da possibilidade de “eclosão tumoral em outras áreas” (fls.05 e seguintes); (2) carta de “Concessão da aposentadoria por tempo de serviço”, emitida pelo INSS, com vigência a partir de 04/09/1995; (3) comprovantes de rendimentos pagos e IRRF emitidos pelo Banco do Brasil e pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil-PREVI; (4) Resumo das Declarações de Rendimento apresentadas aos exercícios de 1997 a 2000; (5) Exames médicos diversos.

Aos 04/05/2001 a “Equipe de Isenção e Restituição” da DRF/Belo Horizonte encaminhou o processo ao NUABE/DAMF/MG, para manifestação acerca do enquadramento no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988(fl. 31).

Em resposta, a Junta Médica do “Serviço Médico Odontológico e Social” do Ministério da Fazenda emite o Parecer 084/01, anexado à fl. 32, nos seguintes termos:

“Esta junta médica, após examinar o processo 10680.003429/2001-90 concluiu que a requerente não enquadra-se no elenco das moléstias previstas

no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, considerando o art. 30 da Lei nº 9.250/95."

Tendo em vista o Parecer acima citado, a DRF/Belo Horizonte prola em 21/05/2001 o Despacho Decisório anexado à fl. 33, do qual transcrevo:

"Encaminhado o processo ao NUABE/DAMF/MG, para pronunciamento, foi informado através do Parecer da Junta Médica nº 78/01, que o requerente não se enquadra no elenco das moléstias previstas no art. 6º, inciso XLX da Lei nº 7.713/88...

Portanto, não há que se falar em restituição, uma vez que não ficou comprovado o direito à isenção".

Devidamente cientificada aos 26/06/01 (fl. 35), a contribuinte apresenta tempestiva manifestação de inconformidade, aos 13/07/2001 (fl. 40), onde, resumidamente alega:

"Que ao requerer a restituição, foi-lhe pedido para reconhecimento da isenção, que deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Que, em atendimento ao pedido acima, a requerente submeteu-se a Perícia Médica, com exames de toda natureza, onde foi constatado ser a mesma portadora de NEOPLASIA MALIGNA (PERÍCIA ANEXA). Portanto, a requerente se enquadra no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 e suas modificações.

.....
Ao ter ciência do despacho denegatório, submeteu ao PERITO MÉDICO o parecer da junta médica, tendo o mesmo ratificado a perícia médica realizada em 18/03/2001, conforme documento em anexo. (fls.48 em diante, datado de 11.07.2000).

Que o ilustre julgador ao indeferir o pedido de isenção...que a paciente/requerente em seu histórico familiar "O passado da família" se reporta a sua mãe com câncer de mama, a um irmão que faleceu c/ câncer(neoplasia) intestinal e a seu pai com câncer(neoplasia) da próstata. ...pede... a reforma da decisão, e o deferimento da isenção do imposto de renda dos seus rendimentos de aposentadoria da requerente..."

A DRJ de origem entendeu que os documentos trazidos pela interessada não hábeis para comprovar a sua condição de portadora de moléstia grave, "verbis":

Note-se que o documento apresentado não é conclusivo, não identifica a moléstia que acomete a pleiteante, dando a entender que, até então, os males acometidos estão sob controle, não afastando a hipótese de novos acometimentos.

Em face da dificuldade de identificação da real situação da pleiteante, a DRF/Belo Horizonte encaminhou o processo em análise para o "Serviço Médico do Ministério da Fazenda", órgão então especializado, para manifestação acerca dos documentos apresentados. O "Parecer 084/01" anexado à fl. 32 é inequívoco:

"A requerente não enquadra-se no elenco das moléstias previstas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88."

"..... A transcrição do documento mencionado, constante do item 14 não identifica a moléstia mencionada.

Note-se que o documento apresentado nada acrescenta ao anterior, não identifica a moléstia que efetivamente acomete a petionária, apesar de fazer alusões a acometimento no passado e hipótese de acometimento futuro. É importante esclarecer que, o legislador pode afastar fatos jurídicos do campo de incidência de determinado tributo, optando pela isenção, que consiste em estabelecer, por exceção, as espécies que não serão alcançadas pela norma tributária. Assim o fez ao prever a isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, conforme o dispositivo legal já mencionado.

Entretanto, para usufruir do benefício, o cumprimento das condições impostas é fundamental, especialmente considerando que a interpretação da lei que trata da isenção é efetuada de forma literal (art. 111 do CTN – Código Tributário Nacional).

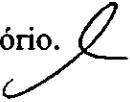
Dessa forma, para que o contribuinte, portador de moléstia grave, possa fazer jus à isenção do imposto de renda, torna-se necessário que o laudo médico pericial contenha a identificação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado, sendo exigível, também, a sua identificação nominal. Quando esta não for coincidente com a terminologia utilizada pelo legislador, os laudos deverão conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista em lei (Parecer CST/SIPR nº 542/1990). Além dos requisitos anteriores, faz-se necessário que o laudo seja emitido em papel timbrado do órgão público oficial, bem como contenha de forma legível o carimbo com o nome e matrícula do CRM do médico-perito.

Acrescente-se ainda que, a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966).

Considerando a atividade fiscal vinculada e obrigatória, deverá a autoridade administrativa cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, trazidas ao processo pelo Médico do Trabalho da Prefeitura Municipal de Betim.

Por fim, considerando que, não foram trazidos ao processo os documentos comprobatórios de que os rendimentos auferidos no período em questão

gozam do benefício pleiteado, não há como reconhecer o direito à restituição pleiteado à fl. 01.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, “*verbis*”:

“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*.....
XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das isenções de que trata o inciso acima transcrito, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial. Esta determinação consta da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, estabelece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);
.....

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."



Das transcrições acima conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

Ora, o laudo trazido às fls. 05 e seguintes dos autos é expedido pelo Município de Betim, filiado ao SUS, e assinado por médico da área de perícia do trabalho. Trata-se, portanto, de laudo oficial nos termos fixados pela legislação de regência.

O mesmo médico, a pedido da interessada, expediu novo laudo em 11.07.2001, com idênticas características técnico-formais (ou seja, expedido pelo Município de Betim, filiado ao sistema SUS) e, quanto ao seu conteúdo, ratificando o anterior, e reafirmando a condição da interessada de portadora de neoplasia, conceituada pela legislação como moléstia grave.

Assim, considerando que o pedido de restituição foi interposto em 09.04.2001 e que a doença é comprovadamente anterior ao ano calendário de 1996, é de se dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de abril de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM